

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12 DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o parcelamento de dívidas não tributárias, nas condições nela especificadas:

Parágrafo Único - Poderão ser parcelados, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução ou cobrança judicial e ou administrativa, relativos a multas administrativas, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de penalidades pecuniárias e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º. Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

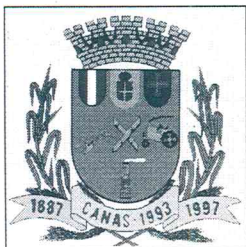
Parágrafo Único. As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

Art. 3º. Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I. No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

- a) Cópia do documento de identidade com foto;
- b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone fixo).

II. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;

b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;

d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;

e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

Art. 4º. O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e /ou legislação municipal aplicável à espécie, observados os seguintes critérios:

I. O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados.

II. Serão excluídas do parcelamento às custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e o Código de Processo Civil, caso em que as mesmas não serão devidas;

III. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

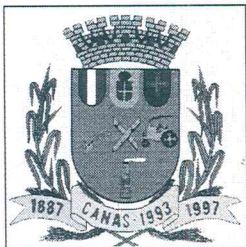
IV. Existindo débitos de natureza tributária e não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 5º. Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos não tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, nos seguintes termos e condições:

I - Em até 3 (três) parcelas mensais, os débitos de 51 à 100 Ufesp;

II - Em até 6 (seis) parcelas mensais, os débitos de 101 à 200 Ufesp;

III - Em até 12 (doze) parcelas mensais, os débitos de 201 à 350 Ufesp;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

IV - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, os débitos de 351 à 500 Ufesps;

e

V – Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, os débitos acima de 500 Ufesps.

§ 1º - Fica proibido o parcelamento de que trata esta Lei de débitos equivalentes até 50 (cinquenta) Ufesps;

§2º - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

§3º - Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento;

Art. 6º. Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 7º. O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

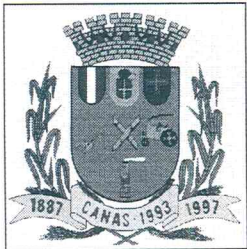
§1º. Quando da formalização do parcelamento, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e as despesas judiciais correspondentes, bem como dos honorários advocatícios, ressalvadas as exceções desta Lei.

§2º. O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução ou de cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição de eventuais penhoras já realizada nos autos, sendo essa, condição para a adesão ao parcelamento.

Art. 8º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será protestado o respectivo termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução e/ou ação de cobrança.

Art. 10. A Diretoria Municipal de Administração e Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, inclusive competindo o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

I. Expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;

II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;

III. Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

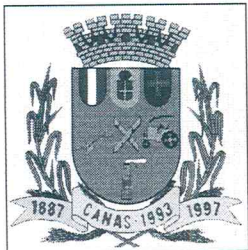
Art. 11. O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de setembro de 2017.

LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que segue em anexo, que trata da autorização legislativa para o parcelamento de débitos de natureza não tributária.

A propositura em apreciação possui o caráter incentivador de aumento da arrecadação, e propicia, concomitante, o parcelamento de débitos de natureza não tributária que, atualmente, não é realizado pelo Município ante a ausência de normatização para tanto.

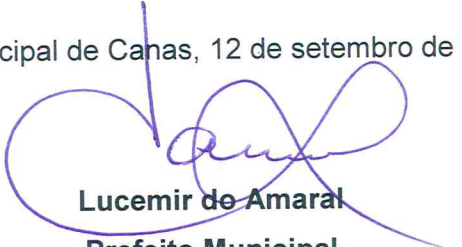
O presente projeto de Lei tem como objetivo fomentar a arrecadação Municipal, especificamente referente àqueles débitos oriundos de atos não tributários e que encontram-se em execução ou cobrança judicial, permitindo que o contribuinte, ao invés de ter seu patrimônio penhorado, realize uma composição junto a Municipalidade no afã de obter o parcelamento da dívida que por vezes se arrasta por anos.

O parcelamento de que trata esta Lei não implica em renúncia de receita e tampouco em anistia de juros, multas e etc.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não estarão afetadas pela medida presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma evidentemente proporcionará, além dos benefícios decorrentes do parcelamento do montante lançado em Dívida Ativa.

Assim, certo da aprovação deste, conto com o apoio dos meus pares, que desde já reitero os protestos estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de setembro de 2017.


Lucemir de Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

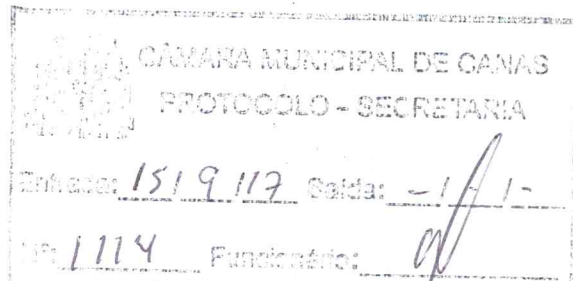
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Canas, 13 de setembro de 2017.

Ofício nº 275/2017 - GAB

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária

SENHOR PRESIDENTE,



Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12 de 12 de Setembro de 2017**, de ementa **"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor

RICELLY AUGUSTO ISALINO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas

N e s t a.



SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

Em: 18/09/2017

Relator: Sérgio Rodrigo Tobias

Membro: Mauro José Lopes da Silva

Presidente: Davi Sávio de Oliveira

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2017, DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** O projeto visa fomentar a arrecadação municipal. Quanto a constitucionalidade, nada a opor.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017

Relator: Sérgio Rodrigo Tobias

MEMBRO:

Mauro José Lopes da Silva

HOMOLOGO:

Davi Sávio de Oliveira



SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em: 18/09/2017

Relator: Laerte Zanin

Membro: José Carlos Rodrigues do Prado

Presidente: Mauro José Lopes da Silva

PARECER

Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2017, DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS O projeto visa fomentar a arrecadação municipal. Quanto a constitucionalidade, nada a opor.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017

Relator: Laerte Zanin

MEMBRO:

José Carlos Rodrigues do Prado

HOMOLOGO:

Mauro José Lopes da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 24/2017 do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em 1ª e 2ª discussão e votação em Sessão Ordinária e Sessão Extraordinária Subsequente, ambas realizadas em 19 de setembro de 2017, por unanimidade de votos, tendo sido expedido o presente **AUTÓGRAFO** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas.

AUTÓGRAFO n.º 23/2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o parcelamento de dívidas não tributárias, nas condições nela especificadas:

Parágrafo Único - Poderão ser parcelados, nas condições desta Lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução ou cobrança judicial e ou administrativa, relativos a multas administrativas, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de penalidades pecuniárias e demais débitos de natureza não tributária, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º. Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único. As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

Art. 3º. Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I. No caso de pessoa física, anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

a) Cópia do documento de identidade com foto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

b) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;

c) Cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz ou telefone fixo).

II. No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) Cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade;

b) Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

c) Cópia do CPF - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda, do administrador;

d) Cópia do comprovante de endereço (contas de luz, água e/ou telefone fixo) do administrador;

e) Procuração por instrumento público, original ou cópia autenticada em cartório, ou original de procuração por instrumento particular com o devido reconhecimento de firma.

Art. 4º. O débito será atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e /ou legislação municipal aplicável à espécie, observados os seguintes critérios:

I. O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados.

II. Serão excluídas do parcelamento às custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e o Código de Processo Civil, caso em que as mesmas não serão devidas;

III. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

IV. Existindo débitos de natureza tributária e não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 5º. Poderão ser parcelados, dentro dos prazos a seguir fixados, quaisquer débitos e/ou saldos não tributários, inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, nos seguintes termos e condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

- I - Em até 3 (três) parcelas mensais, os débitos de 51 à 100 Ufesps;
- II - Em até 6 (seis) parcelas mensais, os débitos de 101 à 200 Ufesps;
- III - Em até 12 (doze) parcelas mensais, os débitos de 201 à 350 Ufesps;
- IV - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, os débitos de 351 à 500 Ufesps; e
- V - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, os débitos acima de 500 Ufesps.

§ 1º - Fica proibido o parcelamento de que trata esta Lei de débitos equivalentes até 50 (cinquenta) Ufesps;

§2º - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

§3º - Cada parcela mensal atualizada será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento;

Art. 6º. Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

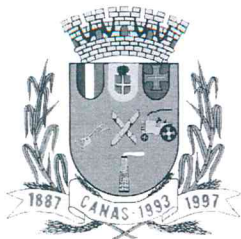
Art. 7º. O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§1º. Quando da formalização do parcelamento, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e as despesas judiciais correspondentes, bem como dos honorários advocatícios, ressalvadas as exceções desta Lei.

§2º. O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução ou de cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição de eventuais penhoras já realizada nos autos, sendo essa, condição para a adesão ao parcelamento.

Art. 8º. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será protestado o respectivo termo de parcelamento, independentemente de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

notificação judicial ou extrajudicial, prosseguindo-se a correspondente ação de execução e/ou ação de cobrança.

Art. 10. A Diretoria Municipal de Administração e Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, inclusive competindo o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

- I. Expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;
- II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;
- III. Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, por Decreto, regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 20 de setembro de 2017.

RICELLY AUGUSTO ISALINO
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
1º Secretário

ERNANI JOSÉ DA SILVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

De conformidade com o art. 201, do Regimento Interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, elabora a Comissão de Justiça e Redação, a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária n.º 24/2017, do Executivo, **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pôr ter sido aprovado por unanimidade de votos dos presentes, em 1ª e 2ª Discussão e Votação em Sessão Ordinária e Extraordinária Subseqüente, ambas realizadas em 19 de setembro de 2017, sem Emendas ou Subemendas, o texto primitivo oriundo do Projeto de Lei não sofrerá alterações para ser sancionado, devendo ser transformado em **AUTÓGRAFO**.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

VEREADOR LAERTE ZANIN

RELATOR

MEMBRO -

Ver. José Carlos Rodrigues do Prado

HOMOLOGO -

Ver. Mauro José Lopes da Silva